

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.069/2024-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Monsenhor Gil (PI)

Responsáveis: Francisco Pessoa da Silva (095.691.703-87); Fundação Francisca Clarinda Lopes (03.465.957/0001-00); Joao Luiz Carvalho da Silva (424.902.194-72); José Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo (18083/OAB-PI), Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI) e outros, representando José Medeiros de Noronha Pessoa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL (PI). CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO EM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do então denominado Ministério das Cidades, em desfavor de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva, João Luiz Carvalho da Silva e Fundação Francisca Clarinda Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 623627, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Monsenhor Gil (PI), voltado à “*elaboração do plano habitacional de interesse social*”, vigente de 29/4/2008 a 30/6/2017.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 94), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 95 e 96):

HISTÓRICO

1. *Em 12/3/2024, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1904/2021.*

2. *O Contrato de repasse de registro Siafi 623627 foi firmado no valor de R\$ 40.025,80, sendo R\$ 38.860,00 à conta do concedente e R\$ 1.165,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/4/2008 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da*

prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 38.860,00 (peças 38 e 45).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 2 e 27.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "ELABORACAO DO PLANO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 27.202,60, imputando-se a responsabilidade a José Medeiros de Noronha Pessoa, ex-prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Francisco Pessoa da Silva, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

7.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

7.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 9, 10, 12, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

7.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; CONTRATO DE REPASSE Nº 025020655 / 2008 / MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA.

7.2. Débitos relacionados aos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa, João Luiz Carvalho da Silva, Fundação Francisca Clarinda Lopes e Francisco Pessoa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	4.002,83
10/6/2011	5.453,62
2/3/2011	11.006,45
23/7/2009	7.555,78

7.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

7.2.2. **Responsável:** Francisco Pessoa da Silva.

7.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance para a execução integral dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, tendo em vista que os serviços realizados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos acordados.

7.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu

aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário.

7.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.*

7.2.3. **Responsável:** Fundação Francisca Clarinda Lopes.

7.2.3.1. **Conduta:** *deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance para a execução integral dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, tendo em vista que os serviços realizados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos acordados.*

7.2.3.2. *Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário.*

7.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.*

7.2.4. **Responsável:** José Medeiros de Noronha Pessoa.

7.2.4.1. **Conduta:** *deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance para a execução integral dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, tendo em vista que os serviços realizados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos acordados.*

7.2.4.2. *Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário.*

7.2.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.*

7.2.5. **Responsável:** João Luiz Carvalho da Silva.

7.2.5.1. **Conduta:** *deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance para a execução integral dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, tendo em vista que os serviços realizados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos acordados.*

7.2.5.2. *Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário.*

7.2.5.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.*

8. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Fundação Francisca Clarinda Lopes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Medeiros de Noronha Pessoa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57196/2024 – Seproc (peça 73)

Data da Expedição: 23/12/2024

Data da Ciência: **27/12/2024** (peça 83)

Nome Recebedor: **Aldecir de Sousa Cezar**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

Comunicação: Ofício 57197/2024 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 23/12/2024

Data da Ciência: **30/12/2024** (peça 74)

Nome Recebedor: ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: 1/4/2025

b) Francisco Pessoa da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57198/2024 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 23/12/2024

Data da Ciência: **2/1/2025** (peça 82)

Nome Recebedor: **Francisco Pessoa da Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

Comunicação: Ofício 57199/2024 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 23/12/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 84)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 63).

c) João Luiz Carvalho da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57200/2024 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 23/12/2024

*Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 78)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 57201/2024 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 23/12/2024

*Data da Ciência: **27/12/2024** (peça 81)*

*Nome Recebedor: **Francinaldo de Araujo Moraes***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

Comunicação: Ofício 57202/2024 – Seproc (peça 67)

Data da Expedição: 23/12/2024

*Data da Ciência: **27/12/2024** (peça 80)*

*Nome Recebedor: **Francinaldo de Araujo Moraes***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

d) Fundação Francisca Clarinda Lopes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57203/2024 – Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 23/12/2024

*Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 77)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

10. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações foram concluídas.*

11. *Cumprir registrar que, conforme consta da instrução anexada na peça 88, a Fundação Francisca Clarinda Lopes se encontra baixada na Receita Federal do Brasil desde 15/2/2024, extinta pelo encerramento da liquidação judicial, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil c/c o anexo VIII da IN-RFB 2119/2022 (peça 86). Verificou-se que a extinção se deu antes de sua possível citação, razão pela qual, na referida instrução, foram propostas as duas possíveis soluções abaixo, o que será objeto de discussão posterior nesta instrução.*

a) o arquivamento dos autos com relação à responsável (extinta e liquidada), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3009/2024-1C, 10359/2024-1C e 35/2025-P); ou

b) citar a responsável (extinta e liquidada), na pessoa do seu representante legal à época dos fatos, Jesimiel Lima Portela, em seus endereços constantes na peça 85, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex

12. *Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa juntou as alegações de defesa ora anexadas nas peças 91-93. Por outro lado, os*

responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 29/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. José Medeiros de Noronha Pessoa, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 10/9/2021, conforme AR (peça 18);

13.2. Francisco Pessoa da Silva, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 28/9/2020, conforme AR (peça 21);

13.3. João Luiz Carvalho da Silva, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 28/9/2020, conforme AR (peça 20);

13.4. Fundação Francisca Clarinda Lopes, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 41.695,02, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 454/2024 e 2991/2021, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. A análise já foi empreendida no contexto da instrução inicial (peça 60), encontrando-se aqui reproduzida, razão pela qual permanece a mesma conclusão já exposta naquela oportunidade.

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa

objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

22. *No presente caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/8/2017.*

23. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	29/8/2017	Instrumento original e aditivos (peças 30 e 31)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	2/6/2020	Notificação de responsável (peça 3, p. 3)	Art. 5º, inc. I	1ª interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente
2	27/10/2020	Notificação de responsável (peça 3, p. 5)	Art. 5º, inc. I	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	6/8/2021	Parecer Circunstanciado PA 461/2021 (peça 1)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente
4	10/9/2021	Notificação de responsável (peça 18)	Art. 5º, inc. I	4ª interrupção da prescrição ordinária e 3ª da prescrição intercorrente
5	7/1/2022	Relatório de TCE (peça 50)	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção da prescrição ordinária e 4ª da prescrição intercorrente
6	22/4/2024	Relatório de Auditoria (peça 53)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição ordinária e 5ª da prescrição intercorrente
7	8/5/2024	Pronunciamento Ministerial (peça 56)	Art. 5º, inc. II	7ª interrupção da prescrição ordinária e 6ª da prescrição intercorrente
8	7/6/2024	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º, inc. II	8ª interrupção da prescrição ordinária e 7ª da prescrição intercorrente
9	12/12/2024	Instrução inicial (peça 60)	Art. 5º, inc. II	9ª interrupção da prescrição ordinária e 8ª da prescrição intercorrente
10	2/1/2025	Citação dos responsáveis (peça 82)	Art. 5º, inc. I	10ª interrupção da prescrição ordinária e 9ª da prescrição intercorrente

24. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos*

entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Medeiros de Noronha Pessoa	014.327/2014-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA CONSTRUTORA FONSECA LTDA, CNPJ: 01.935541/0001-74, CONTRA QUALQUER LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL/PI, ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO Nº 0000220-82.2012.8.18.0104 - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. UNIDADE ORIGINÁRIA: SECEX-PI"] 010.568/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01297/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 742512, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto 6ª Edição do Festival Cultural Torquato Neto (nº da TCE no sistema: 3512/2019)"]
Francisco Pessoa da Silva	008.948/2024-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 774089, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 774089, função null, que teve como objeto Implantação de Programa de Esporte Recreativo e de Lazer- Vida Saudável no município de Monsenhor Gil- PI. (nº da TCE no sistema: 454/2024)"] 014.322/2024-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Investimento - Ampliação e Reforma de unidades Básicas de Saúde - UBS (nº da TCE no sistema: 2991/2021)"] 033.931/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0105/12, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 671590, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO (nº da TCE no sistema: 2192/2019)"] 029.069/2016-5 [TCE, encerrado, "Contra o Sr. Francisco Pessoa da Silva. Motivo: em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 759280/2011-ME, celebrado com o Município de Monsenhor Gil/PI. Processo nº 58000.002866/2016.19. Siafi nº 759280."]
João Luiz Carvalho da Silva	033.931/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0105/12, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 671590, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO (nº da TCE no sistema: 2192/2019)"]
Fundação Francisca Clarinda Lopes	038.338/2021-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio FDR 2009/134, firmado com

	o/a BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., função SEM INFORMACAO, que teve como objeto colaboração financeira do CONCEDENTE ao CONVENIENTE para a execução de pesquisa intitulada "SEMINÁRIOS SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL", visando divulgar e discutir as principais medidas de impacto institucional da região Nordeste. (nº da TCE no sistema: 1096/2021)"]
--	--

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva

31. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 62), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de

dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 63, 64, 65 e 85) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

31.1. *Francisco Pessoa da Silva, ofício 57198/2024 - Seproc (peça 71), origem no sistema da Receita Federal e ofício 57199/2024 - Seproc (peça 70), origem no sistema do TSE;*

31.2. *João Luiz Carvalho da Silva, ofício 57200/2024 - Seproc (peça 69), origem no sistema da Receita Federal; ofício 57201/2024 - Seproc (peça 68), origem no sistema do TSE e ofício 57202/2024 - Seproc (peça 67), origem nos sistemas corporativos do TCU.*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

34. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

35. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

36. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

37. *Dessa forma, os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa (peças 91-93)

38. *O responsável afirma que a prestação de contas foi devidamente apresentada à Caixa e que o objeto foi executado de acordo com o previsto.*

39. *Junta cópia do Ofício 791/2025/GIGOV/TE (peça 92), de 1/4/2025, no qual a entidade bancária esclarece que eventuais documentos comprobatórios deveriam ser*

remetidos ao TCU, tendo em vista que a TCE já havia sido remetida ao Tribunal.

40. *Além disso, anexa documentação alusiva à prestação de contas, contendo Demonstrativo da Execução de Receitas e Despesas, Declaração da Contabilidade, Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto, Relatório de Execução Físico Financeiro, Declaração e Termo de Compromisso.*

Análise

41. *Em sua breve defesa, o responsável se limita a afirmar que o objeto foi executado, não tendo anexado qualquer elemento que efetivamente demonstre o que está sendo alegado. Em verdade, os documentos elencados não se prestam a comprovar a confecção do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, muito menos sua Etapa III (Estratégias de Ação), a qual foi apontada pela Caixa como não realizada e que comprometeu toda a execução do objeto.*

42. *A título de esclarecimento, deve-se registrar que foi encaminhada ao ex-gestor cópia da instrução inicial destes autos, na intenção de deixar o mais claro possível o que estava sendo questionado. Nesse sentido, resta claro que caberia ao ex-Prefeito efetivamente demonstrar a execução do Plano de Habitação, inclusive a Etapa III. Entretanto, que o ex-gestor se limitou a juntar documentos de natureza meramente formal, os quais não alteram em nada as conclusões até aqui explicitadas.*

43. *Portanto, considerando que o Sr. José Medeiros não logrou afastar a responsabilidade e o débito apontado, sugere-se a rejeição de suas alegações de defesa, bem como o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.*

Situação da Fundação Francisca Clarinda Lopes

44. *Conforme já relatado, quando da realização das citações, constatou-se que a Fundação Francisca Clarinda Lopes se encontra baixada na Receita Federal do Brasil desde 15/2/2024, extinta pelo encerramento da liquidação judicial, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil c/c o anexo VIII da IN-RFB 2119/2022 (peça 86).*

45. *Como bem salientado na instrução anexada na peça 88, a extinção se deu antes de sua possível citação. Desse modo, foram propostas as duas possíveis soluções abaixo:*

a) o arquivamento dos autos com relação à responsável (extinta e liquidada), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3009/2024-1C, 10359/2024-1C e 35/2025-P); ou

b) citar a responsável (extinta e liquidada), na pessoa do seu representante legal à época dos fatos, Jesimiel Lima Portela, em seus endereços constantes na peça 85, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex

46. *No presente processo, observa-se que o fato gerador se deu em 29/8/2017, data limite para a prestação de contas. Assim, em caso de citação da Fundação extinta e liquidada, desta vez na pessoa do seu representante legal à época dos fatos, Jesimiel Lima Portela, não teria transcorrido o prazo de 10 anos sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024).*

47. *Entretanto, ao se verificar as datas dos desbloqueios dos recursos federais (peça 44) e das despesas realizadas (peças 41 e 42), constata-se que a execução do objeto, ainda que parcial e sem funcionalidade, ocorreu entre os exercícios de 2009 e 2012. Nessa perspectiva, é necessário salientar que já se passaram pelo menos 13 anos, o que fatalmente representará sério obstáculo à defesa de Jesimiel Lima Portela, caso se decida pela sua citação, na qualidade de representante da Fundação à época dos fatos.*

48. Além disso, cumpre registrar que o dano perseguido nestes autos é de pequena monta. Em verdade, o montante atualizado (sem juros) em 1/1/2024, é de apenas R\$ 41.695,02. Por essa razão e considerando o estágio atual dos autos e que a solidariedade é um benefício do credor que pode escolher cobrar a dívida de apenas parte dos responsáveis, entende-se que o referido valor não justifica a busca por eventual existência de massa falida da pessoa jurídica extinta ou mesmo de seus sucessores para fins de citação solidária.

49. Por tudo isso, quando da proposta de mérito, será sugerido o arquivamento destes autos, especificamente em relação à Fundação, tendo por fundamento que a solidariedade constitui benefício do credor, a celeridade processual, o reduzido montante do dano e o possível prejuízo à defesa do responsável em caso de citação.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

52. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

53. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada configura violação não só às regras legais (art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse 025020655/2008), mas também a princípios basilares da administração pública (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, Princípio da Continuidade do Serviço Público). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva não lograram

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

55. *Quanto ao Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa, suas alegações devem ser rejeitadas, uma vez que não lograram afastar a irregularidade ou o débito apontado.*

56. *Quanto à Fundação, será sugerido o arquivamento destes autos, tendo por fundamento a celeridade processual, o reduzido montante do dano, o fato de a solidariedade constituir benefício do credor e o possível prejuízo à defesa do responsável, sucessor ou massa falida, em caso de eventual citação.*

57. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

58. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

59. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59, excetuando-se tão somente o arquivamento em relação à Fundação contratada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jose Medeiros de Noronha Pessoa (CPF 072.942.633-53);*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa (CPF: 072.942.633-53), Francisco Pessoa da Silva (CPF: 095.691.703-87) e João Luiz Carvalho da Silva (CPF: 424.902.194-72), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Francisco Pessoa da Silva (CPF: 095.691.703-87) em solidariedade com João Luiz Carvalho da Silva e José Medeiros de Noronha Pessoa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	4.002,83
10/6/2011	5.453,62
2/3/2011	11.006,45

23/7/2009	7.555,78
-----------	----------

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/4/2025: R\$ 71.103,21.

d) aplicar individualmente aos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) arquivar a presente TCE relativamente à Fundação Francisca Clarinda Lopes (CNPJ 03.465.957/0001-00), com fundamento nos princípios de celeridade processual, economicidade e eficiência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. Anuindo ao posicionamento da unidade técnica, com sugestão de ajuste pontual, o Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 97), assim se manifestou:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do então Ministério das Cidades, em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Monsenhor Gil/PI, José Medeiros de Noronha Pessoa (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Francisco Pessoa da Silva (gestão 2013-2016) e João Luiz Carvalho da Silva (gestões 2017-2020 e 2021-2024). A TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 025020655/2008 (peça 30), firmado entre o Ministério das Cidades e o referido município, tendo por objeto a “elaboração de Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 40.025,80, sendo R\$ 38.860,00 em recursos federais e o restante em contrapartida. A vigência se estendeu de **29/4/2008 a 30/6/2017**, com prazo final para apresentação da prestação de contas em **29/8/2017** (peças 30-31). O repasse foi feito conforme ordem bancária emitida em 28/8/2008 (peça 45). No entanto, o desbloqueio foi parcial entre 20/7/2009 e 13/6/2012, alcançando R\$ 28.018,68, dos quais R\$ 27.202,60 em recursos federais (peça 44).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 e propôs a citação dos ex-prefeitos em face da “inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada” pela totalidade dos valores federais desbloqueados. A unidade instrutiva também incluiu a entidade contratada para execução do objeto (Fundação Francisca Clarinda Lopes) como responsável solidária pelo débito (peças 60-61).

4. Os ex-prefeitos foram regularmente citados (peças 62-64, 67, 68, 71-74 e 80-83), mas apenas o Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa apresentou alegações de defesa (peças 91-93). Quanto à Fundação Francisca Clarinda Lopes, não foi concluída sua notificação (peças 65, 66 e 77).

5. Após análise da defesa apresentada, a unidade especializada propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas dos ex-gestores, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, ainda, arquivar a TCE relativamente à Fundação Francisca Clarinda Lopes (CNPJ 03.465.957/0001-00), com fundamento nos princípios de celeridade processual, economicidade e eficiência (peças 94-96).

6. De minha parte, alinho-me à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, sem prejuízo de algumas considerações.

7. Não ocorreu a prescrição, conforme parâmetros definidos pela Resolução TCU 344/2022. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data limite para prestação de contas final (**29/8/2017**, peças 30-31), tendo sido interrompido antes do transcurso de cinco anos pelo Parecer PAT GIGOV/TE 338/2020, de **26/10/2020**, que apontou a ausência de funcionalidade da parcela executada e propôs a devolução dos valores utilizados (peça 2). Outros eventos interruptivos se seguiram, entre os quais destaco a emissão do Parecer Circunstanciado – TCE, de 6/8/2021 (peça 1), o Relatório do Tomador de Contas Especial em 7/1/2022 (peça 50) e a instrução preliminar da AudTCE em 12/12/2024 (peça 60), sem que o processo ficasse paralisado por três anos.

8. Quanto ao mérito, extrai-se do Parecer PAT GIGOV/TE 338/2020 (peça 2) que o ente federado encaminhou em sua prestação de contas apenas o “Relatório de Diagnóstico”, previsto na etapa 2 do plano de trabalho, não apresentando a documentação prevista na etapa 3, referente ao Plano de Ação. Para maior clareza, reproduzo excertos do mencionado parecer:

1. Informamos que o Compromissário apresentou o Ofício N° 017/2020 de encaminhamento de encadernação referente Plano Municipal de Habitação de Interesse Social PLHIS.

2. Sobre esta encadernação informamos:

2.1. **Trata-se do Relatório de Diagnóstico, previsto na Etapa 02 de elaboração do PLHIS.** seu conteúdo não corresponde ao conteúdo previsto para Etapa 03 Plano de Ação do PLHIS de Monsenhor Gil;

2.2. Este documento (Relatório de Diagnóstico) já foi apresentado anteriormente, em junho/2010, apresentado corrigido em março/2012, reapresentado em repetição em novembro/2014, agora, novamente reapresentado em repetição, em outubro/2020.

2.3 A encadernação apresentada não Plano de Ação previsto na Etapa 03.

3. Dito isto, esclarecemos que **não foi apresentada documentação prevista na Etapa 03** para elaboração do PLHIS, referente ao Plano de Ação, **ou seja, os relatórios que compreendem Plano de Habitação de Interesse Social propriamente dito não foram apresentados pelo compromissário.**

4. Lembramos que os Relatórios da Etapa 03 foram solicitados desde 2012, através dos seguintes ofícios: Ofício nº1945/2012/GIDURTE; Ofício nº2783/2012/GIDURTE; Ofício nº1273/2013/ GIDURTE; Ofício nº3962/2013/GIDURTE; Ofício nº088/2015/GIGOVTE.

5. Neste sentido, reforçamos que o objeto do Termo de Compromisso **não foi concluído e não tem funcionalidade**, pois falta apresentar a documentação referente Etapa 03 – Plano de Ação, prevista no manual do programa. (destacamos)

9. A citação ora analisada decorreu, portanto, da **falta de comprovação da regular execução física da avença**, com débito de **R\$ 27.202,60**, correspondente à totalidade dos **recursos federais desbloqueados**. De acordo com o relatório de peça 1, a execução física alcançou 51,53%, mas **sem funcionalidade** da parcela executada. A execução financeira, por sua vez, totalizou 70% dos valores previstos.

10. Como bem salientou a AudTCE, em sua defesa, o Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa não apresentou argumentos ou documentos aptos a comprovar a integral e regular execução do objeto de forma a afastar a falta de funcionalidade. Ele se limitou a afirmar que a prestação de contas final foi feita junto à Caixa. Os documentos juntados às peças 92-93 tampouco têm o condão de elidir a irregularidade que motivou as citações.

11. A responsabilidade dos ex-prefeitos decorre de sua inércia em dar continuidade ao ajuste de forma a viabilizar a conclusão do objeto e sua funcionalidade. Conforme destacado pela unidade técnica, os três gestores dispuseram de recursos e tempo para fazê-lo, não tendo apresentado justificativas capazes de afastar suas responsabilidades.

12. No que diz respeito à Fundação Francisca Clarinda Lopes, a unidade especializada constatou que ela se encontra baixada na Receita Federal do Brasil desde 15/2/2024, extinta pelo encerramento da liquidação judicial (peça 86). Tendo em vista que a extinção se deu antes da concretização de sua citação e que os pagamentos foram feitos à entidade entre 2009 e 2012, a AudTCE entendeu que a eventual citação de seu representante legal neste momento comprometeria sua ampla defesa, em razão do longo lapso temporal desde os fatos. Por esse motivo, propôs o arquivamento do processo em relação à fundação, proposta com a qual me coloco de acordo.

13. Acrescento, ainda, que, caso se entenda pela citação do responsável legal da entidade, sua responsabilização não deveria se dar pelo valor total dos pagamentos, mas apenas pela parcela correspondente ao descompasso entre a execução física (51,53%) e a execução financeira (70%), conforme constou da peça 1, caracterizando o recebimento a maior pela fundação.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 94-96), sugerindo que o arquivamento em relação à Fundação Francisca Clarinda Lopes seja feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, a teor do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na condição de mandatária do então designado Ministério das Cidades, em desfavor de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Contrato de Repasse 025020655/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Monsenhor Gil (PI), tendo por objeto a “reforma de unidade de atenção especializada em saúde”.

2. O contrato de repasse, com vigência entre 29/4/2008 e 30/6/2017 e prazo para prestação de contas em 29/8/2017, envolveu o repasse efetivo de recursos federais no montante de R\$ 38.860,00.

3. Conforme matriz de responsabilização produzida pelo tomador de contas, o fundamento para instauração da tomada de contas especial foi a constatação da irregularidade descrita como “ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘Elaboração do Plano Habitacional de Interesse Social’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial”. O Relatório de TCE concluiu que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 27.202,60.

4. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações dos ex-prefeitos de Monsenhor Gil (PI) José Medeiros de Noronha Pessoa (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Francisco Pessoa da Silva (gestão 2013-2016) e João Luiz Carvalho da Silva (gestões 2017-2020 e 2021-2024), na condição de gestores dos recursos, bem como da Fundação Francisca Clarinda Lopes, na qualidade de contratada, que recebeu integralmente os valores para a execução do objeto. A despeito de o valor atualizado do débito ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, a TCE foi constituída em razão da existência de outros débitos (454/2024 e 2991/2021) do responsável Francisco Pessoa da Silva (peça 60, p. 2 e 4).

5. Regularmente notificados, os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O responsável José Medeiros de Noronha Pessoa apresentou defesa.

6. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE apontou a inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. No mérito, concluiu que a defesa de José Medeiros de Noronha Pessoa não foi suficiente para elidir as irregularidades a ele imputadas, nem para afastar o débito apurado. Quanto aos responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, ressaltou que a ausência de manifestação configurou revelia, não havendo elementos a evidenciar boa-fé em suas condutas.

7. Desse modo, a AudTCE, em posicionamento uniforme, propôs, em síntese: a) considerar revéis os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva; b) rejeitar as alegações de defesa de José Medeiros de Noronha Pessoa, por não serem suficientes para afastar as irregularidades e o débito apontado; c) julgar irregulares as contas de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e d) arquivar a TCE relativamente à Fundação Francisca Clarinda Lopes, com fundamento nos princípios de celeridade processual, economicidade e eficiência.

8. O Ministério Público aderiu às propostas de encaminhamento, com ínfimo ajuste no que tange ao fundamento para arquivar a TCE com relação à pessoa jurídica, o qual seria, com base no seu parecer, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito a teor do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

9. Declaro concordância com os pareceres insertos nos autos, incluindo o mínimo ajuste suscitado pelo *Parquet*, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de

acrescentar breves destaques doravante declinados, em especial os decorrentes do falecimento do responsável Francisco Pessoa da Silva.

10. De início, endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, o exame da AudTCE que concluiu pela inocorrência da prescrição no caso em tela, conforme termo inicial e marcos interruptivos descritos.

11. Quanto à revelia dos responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, esta decorre do fato de que as respectivas citações, não obstante regularmente materializadas mediante notificações em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 63, 64, 65 e 85) e das bases de dados do próprio Tribunal, não lograram angariar ao processo respostas (alegações de defesa) por parte dos ex-mandatários.

12. Neste ponto acrescento a informação trazida aos autos em 9/6/2025, véspera da sessão em que se encontra pautado o processo, acerca do falecimento do responsável Francisco Pessoa da Silva na data de 12/4/2025 (peças 98-100).

13. A citação do responsável ocorreu em 2/1/2025 (peça 82), tendo o prazo para defesa se encerrado em 31/1/2025, portanto, antes do falecimento (12/4/2025).

14. Não obstante o advogado comunicante do óbito suscitar análise sobre a possibilidade de extinção do feito no tocante à pessoa do *de cujus* ou abertura de vista aos herdeiros (peça 98, p. 2), é pacífico no Tribunal o entendimento de que, “Quando o falecimento do responsável ocorre após o escoamento do prazo para o encaminhamento da defesa, tendo ela sido apresentada ou não, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo à validade do julgamento das contas do falecido” (Acórdão 4974/2022-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

15. Posto isso, visto que o contraditório fora instaurado em data anterior ao óbito, inexistindo óbice a que as contas sejam julgadas irregulares, com a respectiva imputação de débito, cujo pagamento recai sobre o espólio ou sobre os herdeiros, caso consumada a partilha. Resta afastada, contudo, a possibilidade de aplicação de multa, ante a extinção da punibilidade, dado o caráter personalíssimo da sanção.

16. No que tange ao responsável José Medeiros de Noronha Pessoa, verifico que, embora tenha apresentado defesa, esta se limitou à inserção de documentos de natureza meramente formal, que não foram suficientes para evidenciar a execução do objeto pactuado.

17. Conforme bem observado pela AudTCE, a documentação apresentada não demonstrou a realização da Etapa III do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), apontada pela Caixa como não realizada, o que comprometeu toda a execução do objeto (Parecer PAT GIGOV/TE 338/2020, peça 2).

18. A execução parcial do objeto pactuado (51,53%), mas sem funcionalidade da parcela executada, configura violação às regras constitucionais e legais e aos princípios da legalidade, eficiência e prestação de contas, tendo a conduta dos responsáveis se distanciado daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB.

19. Atinente ao nexo de causalidade entre as condutas dos gestores e o dano configurado, a relação causal mostra-se evidente nos elementos de prova carreados ao processo, sendo pertinente o trecho do parecer ministerial a destacar que “A responsabilidade dos ex-prefeitos decorre de sua inércia em dar continuidade ao ajuste de forma a viabilizar a conclusão do objeto e sua funcionalidade. Conforme destacado pela unidade técnica, os três gestores dispuseram de recursos e tempo para fazê-lo, não tendo apresentado justificativas capazes de afastar suas responsabilidades”.

20. Dessa forma, o Tribunal deve: i) julgar irregulares as contas de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva; ii) condenar, solidariamente, os responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva e o espólio de Francisco Pessoa da Silva ou os sucessores, em caso de partilha realizada, ao pagamento do débito apurado, no valor atualizado de R\$ 63.528,58 (9/6/2025, sem juros), conforme legislação vigente; e iii) aplicar individualmente aos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional.

20. Quanto à situação da Fundação Francisca Clarinda Lopes, a unidade técnica pontuou que esta se encontra baixada na Receita Federal do Brasil desde 15/2/2024, extinta pelo encerramento da liquidação judicial (peça 86).

21. Considerando que a extinção se deu antes da possível citação da pessoa jurídica, os autos devem ser arquivados com relação à Fundação, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 35/2025- TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).

22. Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3061/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Pessoa da Silva (095.691.703-87); Fundação Francisca Clarinda Lopes (03.465.957/0001-00); João Luiz Carvalho da Silva (424.902.194-72); José Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Monsenhor Gil (PI).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (18083/OAB-PI), Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI) e outros, representando José Medeiros de Noronha Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, ao Município de Monsenhor Gil (PI), mediante o Contrato de Repasse de registro Siafi 623627, tendo por objeto a “*elaboração do plano habitacional de interesse social*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a ocorrência da revelia dos responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de José Medeiros de Noronha Pessoa;

9.3. arquivar a tomada de contas especial em relação à Fundação Francisca Clarinda Lopes, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, e condenar o espólio de Francisco Pessoa da Silva ou, caso já tenha havido a partilha, os respectivos sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, solidariamente com os responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2009	7.555,78
2/3/2011	11.006,45
10/6/2011	5.453,62

21/6/2012	4.002,83
-----------	----------

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia de inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis João Luiz Carvalho da Silva e José Medeiros de Noronha Pessoa, bem como ao espólio e/ou sucessores de Francisco Pessoa da Silva, a depender do caso, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral